

§2º Efetivada a inscrição em dívida ativa, havendo cumprimento de sentença, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá sinalizar a suspensão da exigibilidade no sistema tributário durante a validade do parcelamento.

§3º Em caso de inadimplemento, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá informar à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º Em qualquer hipótese, o parcelamento será considerado rescindido no caso de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, cessando os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito, vencendo o débito em uma única parcela, com aplicação de todos os efeitos da mora e sem que seja realizada qualquer notificação prévia do requerente.

Parágrafo único. Cancela-se o parcelamento, com a recomposição do saldo total devido, quando verificada a falta de pagamento nos prazos estabelecidos neste artigo, ou quando interrompido o parcelamento.

Art. 6º Em qualquer hipótese, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o próximo dia útil, contado da data da homologação, como condição de aceitação do parcelamento.

§1º Caso seja requerido o parcelamento dos débitos, quando já em fase de cumprimento de sentença, com data de leilão de bens agendada, o parcelamento somente será deferido com o pagamento de um valor de entrada correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor em cobrança.

§2º Excepcionalmente, até a data prevista no Decreto Municipal nº 693/2021, a regra do valor da primeira parcela prevista no parágrafo anterior deste artigo será de 15% (quinze por cento).

Art. 7º Em nenhum caso será permitida a liberação de bens ou direitos bloqueados ou penhorados, até a final quitação da dívida ou dos débitos, incluídas custas e despesas processuais devidas ao Judiciário e honorários advocatícios de sucumbência devidos à Fazenda Municipal.

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município editará Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente Decreto, para o fim de minudenciar as condições de parcelamento, estabelecendo, inclusive, a ciência dos gestores dos créditos, quando do deferimento em juízo do parcelamento dos débitos.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Londrina, 21 de julho de 2021. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves - Procurador-Geral do Município.

DECRETO Nº 933 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

SÚMULA: Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 197, de 18 de fevereiro de 2021, que designa membros para compor o Conselho Municipal Alimentação Escolar de Londrina – CAE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, conforme processo SEI 19.022.112211/2021-05,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Art. 1º do Decreto nº 197, de 18 de fevereiro de 2021, que designa membros para compor o Conselho Municipal Alimentação Escolar de Londrina – CAE, gestão 2021-2025, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

b) dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes

(...)

Titular: JACQUELINE PICCOLO LANFRANCHI

Suplente: ALEXANDRA SANTOS COSTA

(...)”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de agosto de 2021. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Alex Canziani Martins - Secretário de Governo, Maria Tereza Paschoal de Moraes - Secretária DE Educação.

DECRETO Nº 939 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

SÚMULA: Concede Aposentadoria a Luiz Caper Claro

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o processo SEI, 43.008918/2021-33,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar de 01 de setembro de 2021, a Luiz Caper Claro, ocupante do cargo de Agente Operacional Público, na função Serviço Operacional I, posicionado na Tabela/Ref./Nível 1/II/85.

§ 1º O benefício tratado no caput está fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

§2º Os proventos de aposentadoria equivalem a R\$ 2.924,21, no mês referência agosto de 2021, conforme segue discriminado:

I- Código 01 –Salário Básico Estatutário (150h) - 100%.....R\$ 1.939,26;

II- Código 02 –Adicional Por Tempo De Serviço - 39,666%R\$ 830,49;

III- Código 50 –Complementação Salarial - 100%.....R\$ 154,46;

IV- Total mensal.....R\$ 2.924,21

V- Total mensal X 12 + Abono de natal.....R\$ 38.014,73

Art. 2º Fica vago o cargo constante no artigo anterior, conforme previsto nos Arts. 60, V, e 61, III, da Lei Municipal nº 4.928/92, de 17 de janeiro de 1992.